



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DOUGLAS PAIVA DO NASCIMENTO

A IMPORTÂNCIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO PARA O CRIME ORGANIZADO

Orientador(a): Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE
2025

DOUGLAS PAIVA DO NASCIMENTO

A IMPORTÂNCIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO PARA O CRIME ORGANIZADO

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P142i Paiva do Nascimento, Douglas .
A IMPORTANCIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO PARA O
CRIME ORGANIZADO: / Douglas Paiva do Nascimento - 2025.
52 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025

Orientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES
Coorientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES

1. Tráfico. 2. Organizações. 3. Lavagem de dinheiro. 4. Leis. 5.
Decretos.. I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 10 de maio de 2025, às 16h30min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **DOUGLAS PAIVA DO NASCIMENTO**, tendo como título do Trabalho **“A IMPORTÂNCIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO PARA O CRIME ORGANIZADO”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- b) Professora-examinadora: Profa. Esp. William Silva dos Santos;
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10,
(DCZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	<i>Francisco Danilo de Souza Gomes</i>
Profa. Esp. William Silva dos Santos	10	<i>William Silva dos Santos</i>
Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar	10	<i>Benedito Yuri Azevedo Aguiar</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- () Não.
- () Sugeridas
- () Exigidas

Francisco Danilo de Souza Gomes

Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
Orientador

William Silva dos Santos

Professor Esp. William Silva dos Santos
Examinador

Benedito Yuri Azevedo Aguiar

Professor Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar
Examinador

Douglas Paiva do Nascimento

DOUGLAS PAIVA DO NASCIMENTO
Aluno

Dedico este trabalho a Deus e minha
Família...

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre está protegendo a mim e minha família de tudo que pode nos fazer mal, todo início de semana e fim de semana agradeço por tudo que tenho, seja pouco que seja muito, mas sou muito grato por essas e por outras coisas.

Agradeço, também aos meus pais, Eridan e Antônio (Ximbica) por sempre cuidarem da melhor forma do seu filho problemático, que sempre arrumou pequenas confusões ao longo da vida e nunca desistiram de mim, sempre apoiaram o meu futuro, não posso deixar de agradecer a minha irmã mais velha que sempre se preocupou comigo e minha namorada Larissa Fernandes que esteve presente boa parte da vida acadêmica e principalmente me acompanhou nessa reta final.

Agradeço também, a todo o corpo docente do curso de Direito da Faculdade ViaSapiens da cidade de Tianguá /CE, em especial o professor Dr. Raul Ferreira Maia, também quero destacar o orientador do presente trabalho o Professor Me. Francisco Danilo de Souza, por sua excelente qualidade técnica ao me auxiliar no desenvolvimento desta monografia, também quero deixar os meus agradecimentos a meu amigo Oscar Diego, motorista do meu ônibus, que nesses anos foi o responsável por conduzir-nos tanto a mim como alguns colegas, nessas longas viagens em direção a faculdade.

Agradeço, ainda a todos os meus colegas de sala de aula, amigos que fiz ao longo da minha vida acadêmica.

E a todos que fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

“Quando o mundo te empurra, você só tem que se levantar e empurrar de volta. Ninguém vai te salvar se você começar a murmurar desculpas.”

- Nami – One Piece

RESUMO

Quando trata-se de dinheiro derivado de um sistema ilícito, mesmo que seja do tráfico, corrupção, jogos de apostas ilegais ou qualquer crime, dever ter uma punição adequada, proporcional e principalmente executada, vale salientar, que o dinheiro é o responsável por financiar tudo, desde uma simples informação privilegiada, até a corrupção para a passagem de drogas na fronteira, entender isso já é o caminho para se pensar em como dificultar todo o crime organizado. Deve ser levado em consideração as políticas públicas que, se tentam incluir decretos e leis para, de alguma forma, tentar descobrir, punir e executar com maestria, porém, partindo desse pensamento, ainda existem conflitos de jurisprudências que devem ser levados em consideração, a ideia de ter uma lei para enxergar tudo isso é importante, mas não se deveria ter dúvidas sobre quem está cometendo o crime de lavagem de dinheiro. Por isso, a importância de se desenvolver um trabalho como esse, para que se vislumbrem opções para resolver grandes questões, como o financiamento do tráfico de armas, drogas e até mesmo de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico; organizações; lavagem de dinheiro; leis; decretos.

ABSTRACT

When it comes to money derived from an illicit system, even if it is from drug trafficking, corruption, illegal gambling or any other crime, there must be an appropriate, proportional and, most importantly, enforceable punishment. It is worth noting that money is responsible for financing everything, from simple privileged information to corruption for the crossing of drugs across the border. Understanding this is already the way to think about how to make organized crime more difficult. Public policies that attempt to include decrees and laws to somehow try to discover, punish and execute with mastery must be taken into consideration. However, based on this thought, there are still conflicts in case law that must be taken into consideration. The idea of having a law to cover all this is important, but there should be no doubt about who is actually committing such a crime. That is why work like this is important, to better resolve major issues, such as the financing of arms, drug and even human trafficking.

Keywords: Traffic; organizations; Money laundering; laws; decrees.

LISTA DE SIGLAS

CF88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
COAF	CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
CP	CODIGO PENAL
BACEN	BANCO CENTRAL DO BRASIL
CICAD	COMISSÃO INTERNACIONAL PARA O CONTROLE DO ABUSO DE
DROGAS	
GAFI	GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Relação entre presos e sua ligações com o trafico de drogas.....14

Sumário

1. INTRODUÇÃO	1
2. HISTÓRIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA EVOLUÇÃO	3
2.1. CONCEITO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS FASES	7
2.2. FASES DA LAVAGEM DO DINHEIRO	9
2.3. NORMATIVA	12
2.4 SISTEMA PENAL E O TRÁFICO DE DROGAS	14
3. CONTEXTO HISTÓRICO DAS DROGAS	178
3.1 A CHEGADA DA COCAÍNA AO NORDESTE E DECRETOS	19
3.2 LAVAGEM DE DINHEIRO E A IMPORTÂNCIA DA SUA INVESTIGAÇÃO	244
4. MUDANÇAS NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI nº 12.683/12)	27
4.1. O CONFLITO SOBRE O ENTENDIMENTO DO DOLO	29
4.2. CASOS JUGADOS PELO STF: ANULAÇÃO DE DECISÃO CONTRA MARCELO ODEBRECHT	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico, tem como objetivo o método hipotético – dedutivo seguindo com a modalidade de pesquisa bibliográficas e outras pesquisas voltadas ao tema em destaque. O objetivo principal, é analisar completamente a temática que cerca a lavagem de dinheiro e entender porque ela é necessária, além de dissecarmos a lei 12.683/2012 e seu entendimento atual.

Entender o problema é a parte mais fácil, devemos primeiramente, nos debruçar sobre o porquê e como começou e depois tentar resolver de uma forma correta. Quando se trata de lavagem de dinheiro, um dos primeiros pensamentos que vem na cabeça da grande maioria das pessoas é pegar um dinheiro ilegal e introduzir de volta ao sistema econômico para transformá-lo em um dinheiro “limpo” e sem procedência duvidosa, na teoria.

Mas, quando se fala na prática, observa-se que o sistema financeiro é um sistema complexo, e a todo estante precisa-se criar novas formas para localizar, interceptar e punir quem pratica a lavagem de dinheiro ou pelo menos dificultar tal criminalidade.

Partido dessa premissa, devemos entender o que é necessário para a lavagem de dinheiro acontecer e porque esse tipo de esquema criminoso é tão importante para todo dinheiro ilegal. Quando se trata de uma grande quantidade de dinheiro, lembramos de comercialização de droga, por sua grande facilidade de vícios e também a venda desse tipo de produto, querendo ou não, devemos entender que as drogas têm um faturamento alto e o dinheiro ilegal deve em algum momento ser legalizado, diante disso, começar a lavagem de dinheiro.

Em 1998 foi criada a lei de nº 9.613 com o propósito de dificultar todo o esquema de dinheiro ilegal, por mais que naquela época, ainda não existisse a tecnologia que hoje é tão utilizada, ainda sim, era necessário ter um controle sobre o comércio, volatilidade do dinheiro, infraestrutura e querendo ou não a única forma de dificultar certos crimes daquela época, seria por meio da fiscalização de fraudes e lavagem de dinheiro.

Muito se fala sobre a culpa de quem pratica lavagem de dinheiro, mas existem casos concretos, pessoas que são usadas como “laranjas”, de certa forma existe uma punibilidade até porque, em muitos casos não se trata de uma pessoa totalmente leiga

nesse assunto, mas que muitas vezes, podem até serem ludibriadas acreditando em cláusulas ambíguas que tem não somente um modo de interpretação, e por falta de conhecimento técnico especializado, pois mesmo lendo e relendo não fica clara a certeza do que pode ser ou não naquilo que firmaram mesmo sem entender completamente.

Toda lei tem seu propósito e motivo pra existir, mas cada situação deve ser interpretada mesmo que a lei seja somente uma, mediante isso, deve ser levado em consideração que de fato deva existir punição, mas será que todos devem receber a mesma punição, até mesmo aqueles que não sabiam de fato o que estavam fazendo, por isso a importância de entender o contexto de todo caso que ganha destaque.

Todo o sistema financeiro do Brasil segue leis com o propósito de identificar fraudes e lavagem de dinheiro, COAF é a unidade de inteligência financeira do Brasil, autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e todos outros crimes, juntamente com BACEN que é responsável por alguns serviços no sistema financeiro nacional, com o propósito de emissão de moeda, a supervisão das instituições financeiras, a definição das políticas monetárias. São os maiores responsáveis para fiscalizar todo o dinheiro em território brasileiro, partido dessa premissa, eles também têm a reponsabilidade de identificar onde pode ter uma fraude e com isso fazer mais investigações para tentar evitar todo tipo de crime.

2. HISTÓRIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA EVOLUÇÃO

Todo crime tem uma razão para existir, com a lavagem de capitais não seria diferente, entender isso faz a compreensão ser ainda mais clara e objetiva, dito isso, para que se possa compreender todo esse sistema, que tem um lado com autores que buscam ocultar seu patrimônio proveniente de forma ilegal e, do outro lado o poder público que tenta a todo custo identificar suspeitas de lavagem.

Vale salientar que o ato de lavagem de dinheiro não é algo novo e já existe a algum tempo, sendo que, na idade média, era considerada não somente como um crime, mas um pecado terrível, já que naquela época a igreja tinha poderes equiparados a dos Reis daqueles longínquos tempos.

A expressão “lavagem de dinheiro” segundo Moreira (2014) vem dos Estados Unidos, antigamente os mafiosos tinham um hábito de esconder seus produtos que eram de práticas criminosas em lavanderias, onde lá ocultavam suas mercadorias, por volta de 1920, surgiu nos Estados Unidos a chamada Lei Seca, com o propósito de proibir a comercialização de bebidas alcoólicas, qualquer bebida que contivesse mais de 0,5 grau de teor alcoólico deveria ser punida.

Querendo ou não, as organizações criminosas precisaram buscar novas maneiras para fabricar e vender bebidas alcoólicas, com isso, o crescimento ficou nítido. Al Capone, mafioso muito famoso na época, logo se destacou como líder, que além de contrabandear bebida, o mesmo tinha hábitos de praticar extorsão e explorava diversas atividades ilegais, com isso, se tornando um homem muito perigoso e rico. O mesmo se gabava por nunca ter sido preso, pelo fato de a polícia e promotores nunca obtiveram provas concretas para prendê-lo.

As autoridades norte-americanas observando a inabilidade da polícia, resolveram partir para uma solução mais técnica, e que Al Capone não tinha conhecimento na área, a estratégia que as autoridades federais juntamente com o presidente Herbert Hoover tiveram foi investigar de onde surgiu o dinheiro para financiar todo reinado do criminoso.

Foi aí que descobriram algumas despesas que eram incompatíveis, como, conta telefônica, hotéis, roupas e outros gastos que Al Capone não declarava ao fisco. Em razão disso, o mesmo foi processado por sonegação fiscal e condenado a onze

anos de prisão. Como se pode imaginar, isso tomou proporções relevante, logo, pode-se entender que um dos pontos fracos do crime organizado é o dinheiro que angariam das práticas ilegais e que muitas vezes está escondido para melhor financiar as organizações criminosas (Gonçalves, 2014).

Fernando Moreira Gonçalves destaca que:

[...] essa condenação de Al Capone, por um lado, foi uma importante lição para as autoridades de repressão ao crime, pois mostrou que o aspecto financeiro é muitas vezes o ponto vulnerável de organizações criminosas. (Fernando, 2014, p. 22).

Diante do fato narrado, a repercussão que se espalhou fez alguns criminosos aprenderem com a lição, Meyer Lansky é um forte exemplo. Um ano após a prisão Al Capone, foi registrada a primeira operação internacional de lavagem de dinheiro:

[...] meyer Lansky, que abriu uma conta na Suíça, onde depositou dinheiro para o governador do estado da Lousianna, disfarçado sob a forma de empréstimo, em troca de autorização para explorar o jogo na cidade de Nova Orleans. (Tigre Maia, 1999, p. 29)

Não importavam as leis, movimentações do poder público ou investigações que fossem feitas a respeito desse crime, cada um dos casos de lavagem de dinheiro merecia uma atenção e com isso exigindo mais das autoridades para continuar evoluindo os métodos de investigação. Segundo Mendes (2014) por voltar de 1960, com o crescimento do comércio das drogas no Estados Unidos tiveram o problema de lavagem de dinheiro, como naquela época era tudo em espécie, teve um montante relativamente grande, e com isso, os criminosos que comercializavam essas substâncias ilícitas chamaram à atenção das autoridades, então, viu-se que era perceptivo a fraqueza do trafico de drogas, diante disso, foi necessário que os bancos que estava recebendo um valor acima de 10 mil dólares em dinheiro, tinham que comunicar as autoridades competentes, essa foi uma lei que criada em 1970 que se chamava de Lei do Sigilo Bancário.

Mesmo com o propósito de dificultar o financiamento do tráfico, os bancos resistiram sendo contra ao cumprimento dessa obrigação por 10 anos, pois alegavam que tal medida violava o direito à privacidade de seus cliente, mas por mais violável que a lei fosse ao direito à privacidade, era necessários para combater a lavagem de capitais promovida pelo tráfico de entorpecentes.

No Brasil, também houveram avanços significativos, como por exemplo a criação da lei 9.613, de 03 de março de 1998, onde o propósito era criminalizar a ocultação da origem de bens produtos de crime, pois o país havia se comprometido a fazer essa coibição pela conversão de Viena, segundo Mendes (2014) trouxe avanços importantes, logicamente atendendo às recomendações aos órgãos internacionais, sendo criado assim o COAF como órgão fiscalizador dessas movimentações financeiras.

A lei de lavagem entrou em vigor e o COAF começou a funcionar em 1999, e nos termos das recomendações internacionais, o mesmo é o órgão central, com o propósito de:

[...] encarregado de receber informações sobre operações suspeitas, analisar essas informações, encaminhar os casos onde realmente existem indícios da prática de crime para que sejam investigados pela polícia e pelo Ministério Público, além de trocar informações com Unidades de Inteligência Financeira de outros países (Mendes, 2014, p.42).

Como foi mencionado a respeito do COAF, que tem requisitos, obrigações e deveres a ser seguidos, com isso em seu estatuto:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com sede no Distrito Federal tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua Lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (BRASIL, 1998).

Gostando ou não, o Conselho faz uso de sua força legal para obter informações com o propósito de combater a lavagem de dinheiro, diante disso, as pessoas físicas e jurídicas têm uma responsabilidade maior, sobre os cadastros, informações de clientes de todos os serviços e na comunicação de qualquer procedimento suspeito, ficando ainda a mercê de punições administrativas por qualquer falta de informação que não fornecer.

Em 1989 foi criada a GAFI (Grupo de Ação Financeira) pelos ministros das jurisdições, com o propósito de:

[..] firmar padrões, promover efetivas implementações de medidas legais para justamente combater o crime de lavagem de capitais, também buscando inibir o financiamento de terrorismos e a proliferação de outras ameaças a confiabilidade do sistema financeiro internacional (GAFI, 2012, p. 6).

O GAFI, (2012, p. 6) tem algumas recomendações para combater a lavagem de dinheiro com o propósito combater diversos crimes que precisam ser financiados, partido dessa premissa, a evolução tecnológica que deve ser analisada, por todos os países e instituições financeira, a recomendação que os países devem adotar é:

I. IDENTIFICAR OS RISCOS E DESENVOLVER POLÍTICAS E COORDENAÇÃO DOMÉSTICA

A proposta seria de fazer os países compreender a vulnerabilidade mais voltada a lavagem de dinheiro, por isso a importância de realizar avaliações nacionais de risco e assim procurar estabelecer políticas eficazes e coordenar ações governamentais, assim criando agências reguladoras do setor financeiro. Para ter uma prevenção mais eficaz, é necessário estratégias bem elaboradas, estruturadas que possam trabalhar de acordo com realidade de cada jurisdição.

II. COMBATER A LAVAGEM DE DINHEIRO, O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E SUA PROLIFERAÇÃO;

A ideia é dificultar a lavagem para o financiamento de armas de destruição em massa, sendo essa a recomendação mais importante do GAFI. Essa diretriz pede para os países colocarem medidas legais, regulatórias e um sistema eficaz para detectar, prevenir e punir esses crimes. Essas atividades são usadas com frequência nas redes transnacionais, logo a identificação de movimentação de dinheiro suspeito e o bloqueio de bens são necessárias quando se trata desse contexto.

III. APLICAR MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O SETOR FINANCEIRO E OUTROS SETORES DESIGNADOS;

O GAFI propõe que as instituições financeiras procurem adotar controles internos, realizando as devidas exigências com os clientes e que mantenham registros adequados. Com isso, é possível ajudar na detecção de qualquer atividade suspeita, proporcionando uma maior transparência nas transações econômicas.

Estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais.

IV. AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA E DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS;

O GAFI recomenda deixar toda transação transparente na identificação dos beneficiários finais e outras estruturas legais. Não proporcionado esse tipo de transparência, só dificulta quem realmente controla essas entidades e facilita a lavagem de dinheiro, assim ajudando quem por exemplo: financia atividades terroristas e outras questões ilícitas. Por isso a necessidade dessas informações estarem sempre disponíveis, atualizadas e corretas para órgãos competentes.

V. FACILITAR A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

Já que os crimes financeiros muitas vezes envolvem algumas jurisdições distintas. Os países devem criar mecanismos eficazes para trocar informações de forma prática, coordenada e principalmente segura, entre autoridades competentes, como unidades de inteligência financeira, polícias e ministérios públicos. Com isso as investigações transnacionais são fortalecidas com essa colaboração, assim permitindo o bloqueio de ativos ilícitos, além de apoiar o cumprimento de sanções internacionais.

2.1. CONCEITO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS FASES

Como todo sistema funcional, a lavagem de dinheiro também tem suas regras e fórmulas para ser seguidas, mediante isso, vamos entender como cada fase trabalha e funciona. Nessa sessão, mencionaremos algumas infrações penais relacionadas ao branqueamento pecuniário.

Segundo o artigo feito por Alves Santos (2024), a lavagem de capitais “consiste no conjunto de procedimentos fraudulentos, com objetivo de conferir ao capital obtido

com a prática de infração penal uma aparência lícita que justifique a sua utilização no mercado formal lícito ou o seu aproveitamento para fins privado”.

Deve-se levar em consideração a importância desse tipo de operação, por mais simples que possa parecer é algo bastante complicado e muito primordial para o desenvolvimento de alguns aspectos do crime organizado, sem o dinheiro lavado, não se pode ir muito longe, pois o dinheiro sujo deixa rastros, com isso, podemos destacar que:

[...]Grosso modo, o que se pune com o crime de lavagem de dinheiro é a **realização de manobras de ocultação, dissimulação e reintegração do capital criminoso à economia formal**. O objetivo do Estado é estancar o ciclo desse **dinheiro sujo** na economia, de modo a impedir a legitimação dos capitais oriundos de atividades criminosas e sua integração a atividades econômicas regulares, ou evitar sua utilização, após a dissimulação ou ocultação, para a prática de novos crimes da mesma espécie ou de outras infrações penais, como a corrupção e as diversas formas de tráfico. Importante afirmar, desde já, que este delito não pune a mera utilização do produto do crime”. (Ilana Martins, 2023, p. 73).

Diante disso, deve-se entender que o dinheiro ilícito vem de qualquer ato também ilícito, como por exemplo, corrupção. O que vamos destacar seria o narcotráfico, um dos esquemas criminais mais conhecidos que necessita da lavagem de capitais para o financiamento da principal atividade ilegal que é o comércio de drogas e também para manter outras atividades como o comércio de armas de fogo. Vale salientar que o STF entende não ser necessário a existência das 3 fases, colocação, ocultação e integração, para se caracterizar a lavagem de dinheiro, sendo assim, precisando somente de uma dessas para se configurar tal crime. O art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais, não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.

Partindo dessa premissa, a lavagem de dinheiro tem toda uma narrativa que deve ser entendida, para não ter erros ou controvérsias que possam deixar dúvidas em relação a fatos que possam ser considerados lavagem de dinheiro.

As condutas previstas no rol taxativo deste artigo, eram:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento;

(Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003) III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CP). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002).

Segundo o artigo e como disposto no o § 3º do art. 1º, o sujeito ativo do crime é um homem comum, que não se exige do agente qualquer qualidade especial, logo, qualquer pessoa está à mercê desse crime de lavagem de dinheiro, não existe alguma qualidade relacionada como autor da conduta, também vale destacar que não há exigência legal no sentido de que o infrator seja a mesma pessoa que necessariamente cometera o crime que deu origem ao dinheiro lavado.

Todavia, como menciona nos incisos I a VII do art. 1º, não se exige uma efetiva participação do agente nos crimes anteriores, o criminoso que faz a lavagem de dinheiro não precisa ser o mesmo que fez as outras condutas ilícitas.

2.2. FASES DA LAVAGEM DO DINHEIRO

Nessa primeira fase, os autores do crime devem fazer a separação (física) do dinheiro, para melhor exemplificar, seria a tentativa de evitar ou dificultar o rastreamento de onde a fonte espúria do bem, que ocorrer por meio da modificação da forma de apresentação do produto da infração ou da sua movimentação:

É justamente nessa primeira etapa, a de captação, colocação ou concentração (placement), que se pode dar o melhor enfrentamento ao delito em tela, tendo em vista que os recursos ilícitos ainda estão muito próximos de sua origem criminosa e dos autores da infração penal precedente, e também porque ainda não terão sido empregadas as técnicas de dissimulação de origem, características da reciclagem propriamente dita (Lima, 2015, p 289).

Colocação é quando o criminoso dissimula o somatório de todo o dinheiro que é derivado de alguma atividade ilegal, pra isso o mesmo precisa de outra atividade legal e de instituições bancárias ou não bancárias para poder colocar o montante em espécie. Assim, a próxima etapa seria a divisão do dinheiro, por mais dificultoso e demorado que seja, uma forma bastante utilizada, seria o parcelamento em pequenos depósitos ou até mesmo transações financeiras fracionados, com isso, afasta-se a

incidência daqueles que têm os deveres na identificação e comunicação em operações suspeitas nas instituições financeiras.

Em muitos casos, é possível até mesmo utilizar conta de terceiros emprestadas para este fim, segundo Mendroni (2018, p.89) “Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal”. Podemos destacar os chamados “paraísos fiscais” que consubstanciam-se em locais que oferecem determinados privilégios a quem depositar seus valores, como tributação diferenciadas e com níveis altíssimos de sigilo. Com objetivo de mascarar a verdadeira origem dos referidos aportes financeiros. Vejamos o julgado do STF sobre o caso das Ilha de Jersey:

O quarto fato delituoso relaciona-se à ocorrência de imputações de ocultação e dissimulação da origem de recursos ilícitos, bem como da movimentação e transferência desses valores, a fim de ocultar e dissimular sua utilização, entre 1997 e 2006, por meio de doze contas-correntes na Ilha de Jersey.” (BRASIL, STF, 2010).

Ainda sobre colocação, Lima explica que:

Colocação (placement): consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente... A colocação é o estágio primário da lavagem e, portanto, o mais vulnerável à sua detecção, razão pela qual devem as autoridades centrar o foco dos maiores esforços de sua investigação nessa fase da lavagem (Lima, 2015, p.289).

A mistura também pode ser um método bastante utilizado seria mesclar o capital ilícito com licito, tendo essa atividade, pode ser movimento uma grande quantia, com a mistura do dinheiro. Isso pode ser bem simples de ser movimento, como por exemplo, dentro de uma empresa que precisa pagar os funcionários, comprar matéria prima e outros gastos que a empresa pode ter, tudo isso para dificultar o rastreamento.

Ocultação é a segunda fase, seu propósito é esconder a verdade origem do dinheiro, usando uma série de transações e conversões complexas, para confundir e quanto maior o valor de transações, mas seria dificultoso para rastrear de onde veio o delituoso, e de acordo com a COAF a ocultação se dará da seguinte maneira:

Ocultação – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de

evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas” (COAF, 1999, p.4).

Podemos dizer que já se caracteriza a fraude, o fato de o sujeito ativo do crime, precisar conferir uma aparência lícita ao capital.

Para a jurisprudência do TJDFT:

[...] nessa fase são realizados diversos negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores. De modo a dificultar a reconstrução da trilha do papel (paper trail) pelas autoridades estatais, os valores inseridos no mercado financeiro na etapa anterior (colação) são pulverizados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no Brasil e em outros países, muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais, que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos de dissimulação: transferências eletrônicas, envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo (TJDFT, 2013).

Segundo Aras (2023) fala que os recicladores de capitais costumam implantar pistas falsas, que utilizam interpostas pessoas (laranjas e mulas), com o propósito de criar empresas fictícias, assim fazendo os valores transitar por paraíso fiscal.

A integração que por fim chega a última fase de todo o sistema, o dinheiro que antes era ilícito já está no sistema econômico com aparência lícita. O agente cria explicações aparentemente legítimas e com isso consegue introduzir o dinheiro em investimentos ou compras de ativo (Mendroni, 2013). O crime não se consumará somente com a integração, basta a colocação para já ser considerado de fato um crime.

De acordo com Callegari e Weber:

É a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas. Durante esta etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro. Aqui o dinheiro é colocado novamente na economia, com aparência de legalidade (CALLEGARI; WEBER, 2013, p. 24).

Como na integração se tem a última etapa do processo de lavagem, com isso o dinheiro que antes era considerado sujo, de procedência duvidosa, e logo depois de passar pelas fases anteriores, colocação e ocultação, sendo introduzindo na economia com aparência de legalidade. Para isso acontecer, podem ser usadas algumas operações aparentemente legais, como investimentos, concessão de

empréstimos, aquisição de casas e outros bens. Com um único propósito que seria ocultar a origem criminosa dos recursos.

A lavagem de dinheiro é uma atividade que se tornou necessária, pois com o passar das décadas e inovações tecnológicas, o dinheiro em espécie ficou raro e assim, as práticas criminosas precisaram ser atualizadas por questões óbvias, para buscar a licitude daquele capital.

2.3. NORMATIVA

O Brasil fez uma mudança no Decreto n° 154, de 26 de junho de 1991, a “convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas”, que foi aprovado em Viena em 20 de dezembro de 1988. Dessa forma o Brasil passou a assumir, nos termos da convenção, o compromisso de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores derivados do narcotráfico.

Juntamente com CICAD (Comissão Internacional para o Controle do Abuso de Drogas), foi elaborado e aprovado pela Assembleia-Geral o “regulamento modelo sobre delitos de lavagem relacionados com o tráfico de drogas”.

A grande verdade sobre o tráfico de drogas, é contada a partir de quando o combate ao narcotráfico ficou mais frequente e quando se intensificou, logo, se entendia que quanto mais se proibia, mas era procurado e assim se ganhava cada vez mais espaço.

Filho, 2018 nos conta que:

Épocas diversas, culturas diversas, contextos diversos e a droga presente em todos eles. A bem da verdade se sabe que a droga sempre existiu e esteve sempre presente nos contextos religiosos, místicos, terapêuticos, festivos, entre muitos outros. Destarte, pode se considerar que a história das drogas é uma história inserida dentro da história da humanidade e o passar dos anos tão somente fez variar o papel que essas substâncias desempenham e o uso que se faz delas em cada cultura, a tal ponto que, de práticas sagradas, as drogas passaram a ser vistas hoje como uma epidemia social (Filho, 2018, p. 50).

As drogas sempre estiveram em nossa sociedade, sejam na religião, rituais místicos ou até em momentos tristes como enterros. Segundo Geraldo (2018, p. 01) deve se destacar que os primeiros povos que descobriram algumas plantas que

poderiam ser utilizadas em rituais, pois no espiritualismo tribal usavam plantas que tinha substâncias psicoativas ajudando então a fazer um ritual religioso.

Recentemente dados mostrando um aumento significativo na população prisional, em grande parte desses presos são oriundos do tráfico de drogas (p.10)

Como a ilustração mostra, quase metade dos presos brasileiros estão de alguma forma conectados ao tráfico de drogas, isso demonstra que a criminalidade e o tráfico estão juntos, segundo Krepp (2023, p 9) “o tráfico de drogas é o responsável pelo aumento de criminalidade, pois a violência ficou mais frequente, as gangues precisam proteger seu território de outros grupos criminosos, para controlar melhor a venda de drogas e com isso o conflito é inevitável.”

Em alguns casos quando os policiais são mais violentos tentando combater as drogas, podem fazer com que as atividades tenham um aumento, assim fica mais propício a criação de um mercado negro, e logo, assim também mais lucrativo. Quando se trata de território, o conflito é ainda corriqueiro, quem tem mais espaço pra vender tem mais dinheiro (KREPP, 2023, p. 09).

Quando o tráfico se fixa em um local, geralmente influencia em outros crimes na região, com isso, Silva e Cunha (2020) destacam que o tráfico de drogas estão ligados a violência, e violência essa que é culpa das organizações criminais que sempre vão lutar por território, recursos e outras coisas relevantes. Para obter tudo isso é necessário o uso da força, assim se cria a necessidade de ter outros crimes, como lavagem de dinheiro, extorsão e até mesmo sequestro. Com isso, as pessoas que moram nesses locais acabam sendo as mais prejudicadas, por terem que conviver com aquilo diariamente, pessoas essas que são mais simples e que na maioria das vezes não tem condições de mudar de vida.

Partindo dessa premissa, e o número de criminalidade que foi apresentado no Brasil, é possível relacionar o crescimento a locais em que tem o tráfico de narcóticos prospera. Seguindo essa premissa, Barcelos e Zaluar, 2014 nos apresentam que:

Estudos etnográficos apontados por Barcellos e Zaluar (2014) demonstram que há uma incidência maior de criminalidade, como o alto índice de homicídios, nas áreas próximas das dominadas por facções criminosas ligadas ao tráfico de drogas em relação ao resto da cidade e apontam que nas regiões afastadas do tráfico ou das favelas, o índice de homicídio é menor, já que os criminosos protegem seu territórios e isso ocasiona muitas vezes em mortes de policiais, de traficantes das facções rivais ou das próprias facções. Os homicídios ocorrem desta forma nas proximidades das favelas e locais considerados como zona de conflito (MARQUES; SANTOS, 2018, p. 05).

E notável que o tráfico é o responsável pelo aumento considerável sobre o tema em destaque. Para se trabalhar com esse tipo de crime, não precisa de muito, então qualquer pessoa pode se afiliar, sendo observado menores de idade, crianças ou mulheres. Todos podem entrar no esquema ilegal e lucrativo das drogas, basta uma vontade ou motivo, é fato que isso mostra que qualquer pessoa pode se envolver com o crime organizado.

Figura 01: Relação entre presos e sua ligações com o tráfico de drogas



2.4 SISTEMA PENAL E O TRÁFICO DE DROGAS

Segundo a Lei 11.343/2006 mais conhecida como a lei de drogas, que veio para trazer um aumento das penas cominadas aos autores que estão envolvidos com o “tráfico” tendo em vista que a lei anterior era – lei 6.368/76. (CAPEZ, 2018, v.8) Vale salientar que na lei mencionada a pena era:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 1976) Pena reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa

Com a chegada da lei 11.343/2006 foi revogada essa lei e teve um aumento:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006) **Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Deve ser levado em consideração que o tráfico é o responsável por criminalizar várias regiões geográficas e várias classes sociais em nossa sociedade, e o aumento de punição se fazia necessário, por mais que o risco do aumento da população nas agências penitenciárias, ainda sim era necessário. O comércio de entorpecentes é uma atividade econômica.

A palavra “tráfico” quer dizer negócio ou, melhor, comércio. O dinheiro para o crime organizado é a coisa mais importante, pois sem essa moeda de troca, não se teriam motivos para continuar fazer algo parecido e notadamente ilegal, logo, o objetivo principal é puramente econômico.

E muito já foi discutido sobre a norma jurídica, como exposto nesse trabalho como o tráfico e a criminalidade estão sempre ligados, respondendo assim a indagação central desse estudo. Esse fato se sustenta com o chamado afrouxamento da norma punitiva frente ao tráfico de drogas. Segundo Nucci (2019) afirma que essa falta de execução da norma em relação as drogas, está ligada diretamente as mudanças nas políticas e legislações que refletem em penas menos severas para criminosos condenados por esses crimes.

Seguindo dessa premissa de Nucci, foi observado uma redução das sentenças de prisão, com o foco foi mais voltado em ajudar os dependentes químicos, deixando de lado a punição criminal para o usuário de drogas e acrescentando o programa de reabilitação e reinserção social. Freitas (2018) acredita que essa mudança foi por que a punição não era mais eficaz para tentar reduzir o trafico de drogas, já que muitos traficantes também fazem uso diário e com isso conseguem se beneficiar, claramente eles poderiam usar o tratamento em vez de serem presos.

Continuando na explicação de Freitas (2018), usando dessa “artimanha” faz o agente pensar, que vale a pena se arriscar a trabalhar com esse tipo de criminalidade, pós o dinheiro fácil e o risco mínimo fazem eles acreditarem que seja uma boa opção de vida. Por outro lado, existem muitas críticas a respeito dessa nova forma de tratamento, pois assim, acredita-se que o crime não vai ter consequências para o criminoso.

Diante dos fatos narrados, tudo depende de como, porque e como deve ser seguido, pois se não existir uma punição exemplar, a tendência é a criminalidade crescer e mais pessoas serem prejudicadas e mais pessoas se envolverem com o crime pelo simples fato de o risco ser mínimo.

Segundo a constituição federal de 1988 no art. 5º XLIII:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (CF/88);

Como foi informado acima, a proposta é buscar excluir qualquer benfeitoria jurídica a criminosos que praticam essas condutas, que são considerados uma das piores para o Estado e a sociedade em forma geral, segundo a Lei 8.072/90, em art. 2º, § 1º, que previu o regime integralmente fechado para o cumprimento de penas de crimes hediondos (Brasil, 1990).

Mas com o passar dos anos, teve uma mudança pela lei 11.464/07, a mudança começou admitir que as penas aplicadas, em casos hediondos, sejam cumpridas em regime fechado, assim podendo progredir de regime prisional, depois de cumpridos 2/5 da pena pelo réu primário e de 3/5 para reincidente. Antes disso tudo, o Juiz precisa avaliar com muita calma, então não é algo rápido ou imediato (Brasil, 2007).

Mas como sabemos, que podem haver equívocos na aplicação e mesmo dosimetria das penas, e com isso agentes que cometeram tais crimes podem acabar tendo direito a progressão de regime prisional. Muitos doutrinadores acreditam que essa falha é para justiça, pós é nesse ponto que se tem visto a flexibilização da norma penal.

Com tudo que foi destacado, o crime organizado, traficantes ou aqueles que fazem lavagem de dinheiro não são os únicos culpados da criminalidade está crescendo em alguns locais. O Estado por seu afrouxamento do exercício do *jus puniendi*, também é um dos envolvidos nesse processo, pois a desmoralização da justiça faz com que muitos acreditem que a norma trabalha não para coibir, mas sim para beneficiar os traficante e organizações criminosas

3. CONTEXTO HISTÓRICO DAS DROGAS

O tráfico de drogas é um dos crimes que mais utilizam a lavagem de dinheiro, pois com a grande movimentação de dinheiro em espécie, fica inevitável a utilização dessa ferramenta, para financiar outras questões do crime organizado, por isso devemos entender, como tudo isso chegou nos dias atuais (Tok de História, 2021).

A cocaína é derivada da folha da planta da coca, vegetal cujo o nome científico é *Erythroxylum coca*, os cientistas acreditam que por muito tempo a coca vem sendo utilizada para uso medicinal e que até hoje ela é utilizada no Peru, Bolívia e Colômbia. Quando se introduz oralmente no corpo a folha de coca, os efeitos psicoativos são

absorvidos lentamente, sem causar efeitos nocivos. Investigadores imparciais e científicos demonstraram que o uso regular da folha não era prejudicial à saúde.

Pesquisadores europeus no início do século XIX, fizeram experiências para descobrir os segredos da planta, mas foi o cientista alemão Alber Niemann, da Universidade de Gottingne, em 1859 quem isolou com sucesso o alcaloide da planta responsável por seu efeito (Tok de História, 2021).

A indústria farmacêutica não pode ficar de fora desse tipo de planta, foi criado um o xarope da primeira Coca-Cola que continha aproximadamente 4,5mg/180ml de cocaína até os anos do século XX. Assim voltando a falar “da história desta famosa bebida tem início indireto em 1879, quando a cocaína foi usada até mesmo para tratar o vício da morfina (Tok de História, 2021).

Após o fim da Guerra Civil Americana, o veterano John S. Pemberton começou a usar morfina para diminuir a dor dos seus ferimentos e ele rapidamente tornou-se viciado. Ele leu em uma revista médica que a cocaína poderia ajudar a curar o “morfínismo” e passou a produzir seu próprio tônico à base de vinho que continha cocaína (Tok de História, 2021).

Quando o Estado da Geórgia impôs a proibição do consumo de álcool, ele começou a misturar cocaína com extrato de noz de cola e água de soda. Depois comercializou o produto e este se tornou um sucesso instantâneo. Pemberton vendeu sua fórmula a outro farmacêutico, que fundou a Coca-Cola Company em 1892”, (Tok de História, 2021).

Naquela mesma época a medicina tinha sua importância, mas não era preparada ou não tinha conhecimento necessário para lidar com aquele tipo de problema que poderia ser maior para os dias atuais, com isso a medicina era de pouco conhecimento na área, podemos dizer, já que não tínhamos tecnologia para fazer pesquisas, estudos e também para colocar alguns conhecimentos em práticas adequadas para determinadas áreas da saúde, dito isso, o Dr. Karl Koller que era um estagiário de oftalmologia, decidiu fazer o uso da cocaína em si mesmo, em um experimento público, teve a ideia de aplicar em seu próprio olho um solução de cocaína, isso não fez o público ficar surpreso, mas ele tinha tanta confiança, que o mesmo, logo depois pegou um alfinete e picou seu olho sem nenhum problema.

O Dr. Koller em 1884 escreveu falando sobre a anestesia que a cocaína conseguiu proporcionar e com isso virou manchete em todo o mundo, logo o medicamento foi comercializado em grande escala.

Mas não demorou muito para ser notado que esse tipo de medicamento causava dependência e era justamente a cocaína a responsável por isso, logo vários regulamentos com o propósito de limitar ao uso foram introduzidos, o *Food and Drug Act* americano (lei federal sobre Alimentos e Drogas), em 1906, mas ainda não era pra proibir tendo somente o intuito de controlar a produção e venda, com isso veio a intervenção governamental no tema. Pode se notar que a história é antiga e preocupante, por mais que hoje o conhecimento e a forma que se espalham informações é tão grande, ainda assim é necessário ver de fato onde erramos para que esse tipo de problema se tornasse relevante para o estado e sociedade, (Tok de História, 2021).

3.1 A CHEGADA DA COCAÍNA AO NORDESTE E DECRETOS

Perante o contexto histórico o álcool não era a única droga comercializada na época dos nossos avos e bisavôs, cocaína também já foi legalizada ou era vendida livremente como se fosse o cigarro que por muitos é odiado, mas ainda assim tinha o livre arbítrio para seu consumo em território brasileiro, isso aconteceu em meados de 1925, mais precisamente em Natal, as pessoas não precisavam ir em lugares duvidoso, estranhos e também não precisava compra de pessoas perigosas ou ruins como é visto nos dias atuais, naquela época as coisas eram mais simples, tranquilas, que poderia ter seu consumo sem preocupações. (Tok de História, 2021).

Bastava ir em alguma farmácia a procurar de cocaína, pois naquela época a droga era vendida em estado líquido e em pequenas doses, querendo ou não, é difícil de acreditar que esse tipo de produto tão perigoso e prejudicial à saúde era vendido em qualquer lugar, nesse estado a droga era comercializada e chegou até mesmo ao sertão potiguar, na região de Caicó. (Tok de História, 2021).

A cocaína passou a ser um alucinógeno desde a segunda metade do século XIX, passando pela “belle époque” e chegando ao extremo de 1920, naquela época, era muito consumida em locais de promiscuidade, cabarés e dentre outros locais onde a prostituição e o entretenimento era muito importante, logo, percebe-se que as drogas sempre estiveram em nossa sociedade com a ideia de diversão, por mais que sejam alucinógenas e viciantes, nunca deixam de estar presente no cotidiano do brasileiro (Tok de História, 2021).

O presidente da república da época tentou intervir por conta dos problemas que o consumo desenfreado estava causando, no decreto de N° 14.969, de 03 de setembro de 1921, que foi criado esse com o intuito de regulamentar a entrada desse tipo de substância em nosso país, além disso, as penalidades eram fracas, por falta de conhecimento médico e sem visão de longo prazo era somente aplicada multas para desestimular a compra de tal droga, (Tok de História, 2021).

No entanto, para o consumo final da droga, nesse dispositivo jurídico criou-se no Rio de Janeiro o “Sanatório para toxicômanos – um estabelecimento para ministrar o tratamento médico e correccional, pelo trabalho, aos intoxicados pelo álcool ou substancias inebriantes ou entorpecentes”, com a ideia de ajudar as pessoas com esse tratamento, por mais que hoje a cocaína seja vista como algo prejudicial a saúde, antes ela tinha o propósito de ajudar em outras dependência como mencionado assim. (Tok de História, 2021).

No século XX foi criado um aparato jurídico-institucional com o propósito de controlar o uso de drogas, preservar a segurança e principalmente a saúde pública, naquela época seja por meio do conhecimento do que de fato era uma droga e o poder que ela tinha, já começou a preocupação do sistema de saúde, visando entender que iria colapsar diante de toda esse consumo, já que no Brasil a saúde era de graça o Estado iria ter uma grande dificuldade para financiar esse setor público que já era completamente despreparado e mal estruturado. (Tok de História, 2021).

Com os fatos narrado acima, podemos ver que a falta de conhecimento era o problema, podemos considerar que nos dias atuais estão com essa dificuldade, por conta de relatos e atitudes antigas que dão a entender que não se teve uma preocupação prévia sobre o assunto e não se tratou com a devida atenção esse problema.

O Brasil não ficou de fora desse tipo desse comércio, já que foi tão “bem sucedido ” em território americano, então não se sabe de fato como chegou a cocaína no Brasil, mas estima-se que em 1880 já existia a bebida que tomou conta de toda a américa, mas não se tem certeza se era de fato a “VIN MARIANI”, além da importação com a bebida, a cocaína ganhou seu espaço no Brasil como um medicamento que foi utilizado em 1890 no Rio de Janeiro e como lá era a capital federal do Brasil, o comercio era forte onde era vendida como medicamento manipulado. (Tok de História, 2021).

O brasileiro tinha sua própria forma de manipular a cocaína que serviam para aliviar as moléstias bucais e da laringe, sendo usadas basicamente na forma de “pastilhas de clorato de potássio e cocaína” (Tok de História, 2021).

Com a chegada da coca no Brasil e seu sucesso, ela chegou até o Nordeste. Em Recife por volta de 1900, existia uma mistura com salsa, elixir de antipirina, esmaltada com cocaína. Até mesmo o cliente poderia escolher se preferia em pó ou líquida.

Mediante pesquisas - O sumo de salsa é rico em vitaminas B e C e a sua celulose ajuda o movimento intestinal. Já a planta caroba é o que podemos chamar de um santo remédio, pois suas propriedades medicinais são adstringentes, aperiente, cicatrizante, depurativo, diurético, emético, laxante, sudorífera e tônico.

As indicações da caroba são para as afecções da pele, artrismo, blenorragia, cancro, catarro crônico e problemas da bexiga e uretra, coriza, dispepsia, dor, estômago, febre, gases, inflamação (próstata, rins, garganta), picada de insetos, mau hálito, sífilis, úlcera estomacal e até no combate os vermes. (Tok de História, 2021).

Junto a mistura de salsa e caroba vinha o elixir de Antipirina, que é uma substância medicamentosa usada como antitérmico e um sedativo utilizado para identificar o efeito de outras drogas. No meio desta mistura o Sr. Idelfonso de Azevedo acrescentava esmaltina, que é um mineral de cor cinza claro, uma combinação de cobalto e arsênico, utilizado na fabricação de esmaltes azuis. (Tok de História, 2021).

No final de tudo isso, vinha a cocaína. Podemos entender que na história, a droga foi comercializada de várias formas diferentes, como remédio, bebida ou para o entretenimento pode-se dizer, com isso, devemos levar em consideração que o Estado começou a criar normas, leis ou decretos para limitar e dificultar seu uso, colocando obstáculos para o comércio não ser tão consumerista desse tipo de entorpecentes.

Partindo desse contexto, deve-se destacar o que aconteceu em 1921 no Decreto nº 4.294 que essa lei completou recentemente 100 anos em 2021, foi a primeira lei brasileira sobre drogas, que diz em seu texto:

Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários (DECRETO Nº 4.294, 1921)

Como se estava no início da “legalização” ou de certa forma controle da entrada de droga em nosso território brasileiro, ainda eram muito fracas as penalidades, conforme o Decreto n° 4.294/1921:

Art. 1º Vender, expor à venda ou ministrar substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários:

Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000 (quinhentos a um conto de réis).

Parágrafo único. Se a substância venenosa tiver qualidade entorpecente, como o ópio e seus derivados, cocaína e seus derivados:

Pena: reclusão celular de um a quatro anos

Podendo observar que, ainda era possível comercializar o produto com uma prévia autorização mediante o poder público, mas a penalidade era considerada baixa para o tamanho da periculosidade que as drogas podiam fazer, com multa de 500\$ a 1,000\$ contos. Mas se por ventura a droga que era conhecida como um veneno fosse uma quantidade entorpecente, como ópio e seus derivados; cocaína e seus derivados, já tinha uma penalidade ainda mais severa sendo a pena de prisão de um ano a quatro anos. Vale salientar que por volta de 1935 iniciou-se um projeto instaurado pelo palácio do Itamaraty, juntamente com a CNFE (Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes), que foi criado através do decreto de lei n° 891, de 25 de novembro de 1938, que diz:

“usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937: Considerando que se torna necessário dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a fiscalização de entorpecentes;

Considerando que é igualmente necessário que a legislação brasileira esteja de acordo com as mais recentes convenções sobre a matéria:

Resolve decretar a seguinte Lei de Fiscalização de Entorpecentes, que vai assinada por todos os Ministros de Estado, (BRASIL, 1937).

Com tudo isso que estava acontecendo com a política a respeito das drogas, foram sendo criadas novas formas de interpretar o que de fato poderia ser considerado perigoso, partido desse pressuposto, conforme publicação da secretaria de justiça e sistema penal do Rio Grande do Sul (2016), a esfera criminal sobre o tema discutido, em 1940 foi mudado no Código Penal que previa justamente o crime de tráfico e de posse de substancias entorpecentes, podemos notar que já foram querendo se mudar as punibilidades para uma análise mais centralizada e mais “forte” podemos dizer, que a nova punição previa pena de reclusão de um a cinco anos.

Logo pode-se dizer, que a saúde pública começou a ser prejudicada e com isso a infração como está hoje em dia, começou a entrar nessa categoria. Com o passar dos anos, apareceram novos problemas relacionados a “plantação, preparação ou produção” de algumas drogas sendo que nos anos de 1964 a 1968, mesmo as pessoas que compravam para o consumo próprio e que eram pegas andando com uma quantidade menor configurando que seria realmente para consumo e não para vendas. (Joaquim, 2024).

Por mais que tenha sido necessário criar normas e decretos para tentar dificultar todo esse esquema, vinha outro problema bastante notável que seria justamente o sistema penitenciário que teve um aumento considerável de sua população, de acordo com a publicação feita pelo IBGE entre 1961 e 1974, o número de reclusos no Brasil aumentou de 21.047 para 28.483, que seria um aumento de 35%, não podemos deixar de fora que os envolvidos com tráfico ou uso de entorpecentes aumentaram de 649 para 1.611, que é um crescimento considerável de 148%, (IBGE, SECRETARIA DE JUSTIÇA, 2016).

Em 1988, ano da promulgação da constituição federal, foi estabelecido no texto da Carta Magna que a lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes, como diz no artigo. 5, XLIII:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (CF, 1988).

Por mais que normas, leis e decretos sejam criados com o propósito de combater o crime organizado e o dinheiro derivado de outros crimes, um deles seria o tráfico de drogas e assim usam a lavagem de dinheiro para comprar ferramentas para esse tipo de trabalho, como armas e propinas.

Mas, veio outro problema que seria a super lotação nas prisões, os dados do IBGE mostram que teve um aumento significativo no número de pessoas presas, e o maior responsável por isso é o tráfico de entorpecentes. Em 1988 com a nova constituição federal, o tráfico ilícito de drogas passou a ser considerado um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Partindo dessa premissa, e por sua penalização, o tráfico de drogas é comparável com outros crimes muito mais mal visto pela sociedade internacional e aqui em nosso país também como os crimes de tortura e terrorismo.

3.2 LAVAGEM DE DINHEIRO E A IMPORTÂNCIA DA SUA INVESTIGAÇÃO

O poder do crime de lavagem de dinheiro pode causar danos tanto macros quanto microeconômicos, com isso, podendo desequilibrar alguns setores da economia e o sistema financeiro dos países, por isso o desenvolvimento da investigação criminal, com o foco no narcotráfico, a lavagem de dinheiro foi um dos mecanismos para enfraquecer o crime organizado, dito isso, conforme aponta Zelina e Lucas (2024) o estado ataca o ponto mais fraco do crime organizado, que seria o patrimônio.

Patrimônio esse, que obtido com o tráfico de drogas se torna algo ilícito, e com isso facilitando a aquisição de bens e conseqüentemente dando continuidade nas atividades criminosas. Assim, seguir o rastro do dinheiro identificando o criminoso e também desequilibrando toda economia que seria para financiar as organizações criminosas.

Os lavadores não estão buscando lucrar com o dinheiro que eles aplicam, e sim buscando a movimentação de capitais para esconder a origem ilícita, vale destacar que o crime organizado tem o poder de se infiltrar em determinadas instituições financeiras ou até mesmo, ter o controle de amplos setores da economia, partindo dessa premissa, que os lavadores têm a capacidade de movimentar recursos de acordo com seus interesses, até mesmo podem criar preços artificiais de certos produtos, por exemplo, os mesmo podem usar um mercado e assim baixar o preço dos produtos para trazer instabilidade ao setor em questão.

Com isso podemos dizer, que a lavagem de dinheiro pode acarretar uma estabilidade monetária devido à má alocação de recursos, por conta de distorções artificiais dos preços, segundo o artigo publicado por Zelina e Lucas (2024), um documento produzido pela Polícia Federal (2017), diz que a lavagem de dinheiro pode até mesmo impactar nos impostos indiretamente e assim prejudicando civis. Com a perda de receita os impostos ficam mais altos para a sociedade.

Deve ser levado em consideração outro aspecto a respeito da lavagem de dinheiro que seria a possibilidade de suborno a autoridades, profissionais, governantes e funcionários públicos, aumentando assim a capacidade dos criminosos. Por mais que seja necessário a investigação para punir os envolvidos na lavagem de dinheiro, não será capaz de mudar muito o contexto atual.

A simples prisão dos líderes, não se mostra suficiente para acabar com as atividades ilícitas, pois podem facilmente colocar outro em seus lugares, ou podem permanecer o mesmo, mas ainda assim, podem ditar as regras por meio de diversos canais ou serviços de “correios” e outras formas de comunicação com o mundo exterior, podendo ser prestado pela família, amigos ou maus advogados. Os autores indicam que, seria bem mais interessante para o sistema jurídico-penal a necessidade de o Estado confiscar os ativos ilícitos obtidos, assim talvez o desinteresse pela prática desse crime torne-se mais frequente. (Zelina e Lucas, 2024)

Com isso, podemos entender que a investigação deve ir além de somente a prisão do autor, buscando assim a descapitalização, confiscando bens que são frutos de atividade ilícitas. No que diz respeito ao crime de tráfico de drogas é fundamental ter investigação com o propósito de localizar os pequenos traficantes e logo em seguida os grandes, pois existe a possibilidade de se rastrear todo o dinheiro assim, chegando na fonte ilícita da atividade criminosa.

Quando se trata da formação da prova nos crimes de lavagem, os policiais civis têm uma certa distância em relação a matéria; que pode acarretar em prejuízo para a persecução penal. Talvez isso seja, por ausência de uma orientação adequada destas instituições no campo da recuperação de ativos. Dito isso, os órgãos policiais não estão adaptados para combater com eficácia as organizações criminosas, pois a investigação é fundamental para o desenvolvimento e sucesso das operações de combate, não podendo o Estado perder o controle dos índices de criminalidade. (Zelina e Lucas, 2024).

Zelina e Lucas (2024) falam em seu artigo que a cultura é mais voltada a crimes comuns e destacam a importância de investir ainda mais sobre os crimes de lavagem de dinheiro:

O processo de formação e aperfeiçoamento dos efetivos das Polícias Civis sempre foi mais orientado para a investigação de crimes comuns (homicídios, roubos, furtos, tráfico de drogas e tantos outros), em especial àqueles com resultado morte, o que é perfeitamente compreensível e necessário em um país que apresenta índices alarmantes de crimes violentos. Ocorre que, ao se analisar o desempenho nas apurações especializadas de fenômenos criminais mais recentemente inseridos no ordenamento jurídico, como, por exemplo, a repressão às organizações criminosas e à lavagem de dinheiro, essa construção probatória não possui a mesma sistematização por parte das Polícias Civis, (ZELINA E LUCAS, 2024, p.11)

A policia civil sempre esteve voltada à repressão dos chamados crimes comuns, crimes esses como roubos, furtos, tráfico de drogas e homicídios. Mas isso tem uma razão lógica, o país com o passar das décadas obteve um aumento na violência urbana, especialmente crimes letais intencionais, e com isso, necessita-se de uma investigação mais estruturada e elaborada, dessa forma, o aumento nos gastos para combater esses delitos.

No entanto, isso acabou gerando uma falta de ordem no preparo dos agentes para lidar com crimes que precisam de mais concentração e inteligência policial, como a lavagem de dinheiro e organizações criminosas

4. MUDANÇAS NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI nº 12.683/12)

A proposta de mudança nessa lei, deu-se para melhor abranger algumas questões a respeito da extensão das novidades que impede sua análise integral, vale destacar: A amplitude do rol de infrações antecedentes. A ideia seria deixar de fixar uma lista de crimes passíveis que podem ser considerado lavagem de dinheiro. Todos os delitos e contravenções segundo Cruz Bottini (2010), penais podem gerar produtos e valores laváveis, seja qual for sua gravidade ou extensão, a parte de sua vigência, seguindo o que diz a matéria publicada no site consultoria jurídica CONJUR (2012) a intenção do legislador é colocar mais punição na lei, ou melhor dizendo, corrigir o que pode ser melhorado, atualmente em vigor, seria interessante introduzir crimes como a sonegação fiscal, jogo do bicho que é uma contravenção penal na lista de antecedentes.

Deve se destacar que a proposta de chamar de “lavagem em cadeia”, que tem como propósito simplificar, não tendo a necessidade de prova a origem do dinheiro sujo, bastando assim mostrar que o dinheiro foi lavado anteriormente (CONJUR, 2012).

Outra mudança importante foi a ampliação do rol de exigências de instituições bancárias serem obrigadas a comunicar qualquer suspeita ao COAF e a criação de regras com o propósito de localizar bens de origem duvidosas ou sujas.

Com essa nova mudança de informar as movimentações suspeitas as instituições de fiscalização, tornou-se ainda mais dificultoso para lavar dinheiro, os principais afetados a essas mudanças são pessoas como artistas, empresas de transportes, jogadores de futebol e outras que têm um salário relativamente alto, vale salientar que existe uma multa caso a pessoa ou instituição não informe aos órgãos responsável as movimentações acima do que a lei diz, multa essa que pode chegar a R\$ 20 milhões, como diz a lei anterior 9.613/1998. (Brasil, 1998)

Na antiga lei, eram destacados alguns crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, crimes esses que poderiam obter dinheiro sujo e seriam propícios para lavagem de dinheiro, com por exemplo, o tráfico de armas, de drogas, terrorismo, sequestro, crimes contra administração pública e contra o sistema financeiro nacional ou praticado por organizações criminosas, todo esses crimes e todos que estivessem fora da lista, assim dificultava bastante o combate contra lavagem de dinheiro. (CONJUR, 2012).

É um grande avanço quando se trata dessa nova lei, por mais que não seja retroativa, sendo na modernidade considerada uma lei de terceira geração, revendo que qualquer crime ou contravenção penal possa ser antecedente à lavagem. A nova lei também, permite a venda antecipada dos bens usados na lavagem e apreendidos, só precisando de uma ordem judicial para tal feito.

Como toda lei no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário está atento a desentendimentos, como por exemplo com a Carta Magna, que não pode ser violada, e deve respeitar os direitos e garantias fundamentais, não se podendo cair no conto de os fins justificarem os meios, o que de fato não pode acontecer com o Estado Democrático de Direito:

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito e garantir a inviolabilidade dos direitos fundamentais (art. 1º e art. 5º), consagra a ideia de que os fins não justificam os meios, vedando práticas estatais que violem garantias individuais mesmo sob o pretexto de combater ilícitos. (CF/88)

Não se pode deixar de destacar, os profissionais de advocacia sobre os mecanismos de controle da lavagem de dinheiro no que diz a nova lei. Segundo o entendimento unânime ao qual chegou o Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entenderam que a lei federal 8.906/94 do Estatuto da OAB:

[...] não pode ser implicitamente revogada por lei que trata genericamente de outras profissões, como é o caso da lei da lavagem de dinheiro. “É de clareza solar que o advogado mereceu tratamento diferenciado na Constituição Federal, que expressamente o considerou indispensável à justiça. Assim, não parece razoável supor que uma lei genérica, que trata de ‘serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza’ possa alterar a Lei específica dos Advogados para criar obrigações não previstas no estatuto, que contrariam frontalmente a essência da profissão, revogando artigos e princípios de forma implícita”, afirmou a conselheira federal (Daniela Teixeira,2012).

Deve-se compreender a magnitude sobre relação de sigilo que o profissional deve guardar sobre seus clientes, como dados, informações e documentos, segundo Daniela Teixeira a relação de confiança entre o profissional e o cliente jamais pode ficar desagradecida, isso seria contra artigo 133 da própria constituição federal e o artigo 26 do código de ética (OAB, 2012), que diz:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (CF/88).

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício (CODIGO DE ETICA, 2015, p. 4).

Assim, segundo a Comissão, em notícia divulgada no site da Ordem dos Advogados do Brasil / Seccional do Distrito Federal em 30/08/2012, essa nova lei não se aplica aos advogados e às sociedades de advogados, salvo se o profissional também estiver em conluio com seu cliente na prática criminosa ou concorrer para a mesma de alguma forma.

4.1. O CONFLITO SOBRE O ENTENDIMENTO DO DOLO

Quando se fala de dolo devemos entender primeiramente o conceito desse termo, já que existe o dolo eventual e o dolo de fato, partindo dessa premissa, podemos entender de acordo com o Código Penal Brasileiro, e segundo a Eugenio Raul Zaffaroni, diz que toda ação no direito penal é atribuída a uma vontade, seja por consciente a um fim desejado:

A vontade é a mola propulsora da conduta humana, de maneira que, sem vontade, não existe conduta. Se, por um lado, a vontade é o motor que põe a ação em movimento ou, no caso da omissão, determina a sua abstenção, por outro lado, a finalidade é o leme que direciona a conduta num ou noutro sentido, disso resultando a imprescindibilidade da vontade humana finalística para o aperfeiçoamento do fato típico, (CONSULTOR JURÍDICO, 2023)

No ordenamento jurídico do Brasil, os crimes são classificados e punidos por meio de culpa ou dolo, está no Código Penal;

CP - Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Esse conceito de dolo que é mostrado no Código Penal Brasileiro, foi concretizado com base na Teoria Finalista, desenvolvida por Hans Welzel. Partindo dessa premissa, não importa se a ação do indivíduo tenha sido omissiva ou comissiva, é um final, porque de fato existe uma finalidade, um resultado que espera.

Neste sentido, afirma Bitencourt:

O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. (BITENCOURT, 2007, p. 267).

Nesse sentido que busca a finalidade, foi definido como dolo de primeiro grau, ou melhor falando, dolo direto, com objetivo de finalístico já esperado. Vale salientar, que se por ventura não se concretize o primeiro grau, mas vai obter consequências dos atos, que assim chega o que se denomina o dolo de segundo grau, também conhecido como dolo indireto.

E ainda, quando o indivíduo tem ciência, mas não tem à vontade de praticar o ato, e o mesmo consegue ver o efeito, podendo imaginar o resultado de tudo, isso é conhecido de dolo eventual. Partindo dessa premissa devemos entender como de fato funciona o dolo direto do dolo eventual:

O dolo direto é quando a pessoa objetiva um resultado específico, caracterizando em:

- Intenção de cometer um ato ilícito, como roubar ou assassinato planejado.
- Ação deliberada para causar um dano: exemplo atentado com arma de fogo.

O dolo eventual já tem uma diferença sutil, mas de fato existe essa diferença, que seria algo previsivelmente arriscado e mesmo assim, o agente continua, assumindo esse risco.

- Dirigir alcoolizado a 160 km/h em áreas onde tem hospital ou escolas;
- Disparar arma de fogo em locais públicos com muita gente, sem o propósito de matar alguém específico;
- Segundo o STF no REsp, dirigir bêbado é um dolo eventual.
- A culpa consciente é diferente porque a pessoa acha que pode evitar o dano

Por mais que ambas atitudes de fato sejam dolosas. A culpa consciente pode diminuir a pena do agente. Tudo depende de como o agente vai aceitar o risco ou a intenção do mesmo perante ao fato, isso pode afetar a dosimetria da pena e até pode chegar à competência do tribunal.

Algumas jurisprudências brasileiras, usam casos para entender melhor o dolo eventual. Decisões do STF e STJ ajudam a definir quando um ato é crime, diante disso, podem ser evitadas punições que não são justas.

Segundo o código penal no artigo 20:

Art.20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Se por ventura o criminoso de fato erra, não há dolo, mas se a lei prever forma culposa, o mesmo devera responder por culpa. Diante disso, se o civil acredita que esta transportando uma maleta com documentos e na verdade viu que era dinheiro de ilícito, isso pode ser considerado um crime sem dolo, já que o mesmo não sabia.

Um dos problemas da lavagem de dinheiro é a complexidade da existência de um elemento normativo especial nos tipos penais da Lei 9.613/98, justamente as infrações penais antecedentes. Segundo o Pierpaolo Bottini (2023) – “Pelas regras legais, se o agente desconhece a procedência infracional dos bens, não pode ter dolo de lavagem de dinheiro, e a conduta será atípica mesmo se o erro for evitável, pois não há previsão do crime de lavagem de dinheiro na modalidade culposa.”

Diante disso, deve se levar em consideração o agente que comente o crime com ou sem dolo, pois o mesmo pode não ter certeza do que estaria levando consigo, tendo sido só usado e enganado pelo real criminoso. O mesmo pode desconfiar da origem infracional, que seria o dolo eventual, mas será que o agente precisa ter certeza de sua proveniência ilícita, para muitos estudiosos do assunto, quem pratica a lavagem de dinheiro tem plena convicção do que está fazendo, chamando isso de dolo direito.

Nesse sentido, a Convenção de Varsóvia (2005) indica que os Estados-Membros da comunidade Europeia para melhor entender sobre dolo eventual ou mesmo de imprudência do agente, e buscando entender como crime, em que o mesmo suspeita da origem ilícita dos bens ou deveria conhecer a origem ilícita dos bens, assim indicando a possibilidade da prática do crime, assim como dizem nos art. 3º e 9º da convenção.

Para o agente se encaixar caput do art. 1º, ele deve ter total ciência da origem ilícita dos bens para a tipicidade da lavagem de dinheiro. Embora seja relevante sobre a intenção do legislador, junto com a lei e a exposição de motivos, não tem caráter de interpretação autêntica ou vinculante, como destacado no artigo publicado no *Consultor jurídico*, “pode ser suplantada por outras formas de apreensão do sentido da norma penal, como peça de interpretação sistemática ou normativa” (CONJUR, 2023).

O dolo eventual, não parece igual como o tipo penal. Basta entender outros tipos penais semelhantes, para notar que o dolo eventual, quando é interpretado pelo legislador, tem um texto legal para a expressão “deve saber” (CONJUR, 2023).

Deve se salientar que, os crimes que se tem o manuseio de produtos, como receptação qualificada, como diz o art. 180, § 1.º, do CP, e na receptação de animais (CP, art. 180-A). Como se pode imaginar que estão relacionados com produtos derivados de infrações penais, e a chance do dolo eventual está previsto na forma do “deve saber”. (CONJUR, 2023).

Quando se trata da lavagem de dinheiro pode se notar que existe uma diferença, não existe a expressão “devendo saber”, como já é destacado os outros tipos, já que no caput do art. 1º da Lei 9.613/98 é mencionado proveitos de crimes. Do ponto de vista político criminal, ficam sobre uma carga de insegurança às atividades econômicas e financeiras quando se trata da aceitação do dolo eventual, pois nunca se tem certeza sobre a procedência de bens transacionados. Por mais que tenha certeza sobre o dolo eventual, é necessário ter razões para suspeitar da procedência ilícita, o início da dúvida fundada não é suficiente para conferir segurança daqueles que operam sobre recursos alheios. Diante disso, entende-se que a lavagem de dinheiro segundo o caput do artigo se limita ao dolo direto. (CONJUR, 2023).

4.2. CASOS JUGADOS PELO STF: ANULAÇÃO DE DECISÃO CONTRA MARCELO ODEBRECHT

O Supremo Tribunal Federal recentemente tomou algumas decisões acerca de crimes de lavagem de dinheiro que se tornaram famosas até mesmo no contexto midiático, vejamos logo abaixo o caso Odebrecht:

Com base nos diálogos obtidos a partir da Operação Spoofing, o requerente assevera o seguinte:

“Os diálogos revelados na denominada ‘OPERAÇÃO SPOOFING’ - aos quais o requerente teve acesso na condição de investigado na denominada ‘OPERAÇÃO LAVA JATO’, conforme autorizado por Vossa Excelência na decisão de peça 1.979 da RCL nº 43.007/DF - evidenciam o quadro de fraude e conluio entre acusação e julgador, em detrimento dos direitos fundamentais do petionário MARCELO BAHIA ODEBRECHT
Na denominada ‘OPERAÇÃO LAVA JATO’, o petionário MARCELO BAHIA ODEBRECHT foi preso, investigado, processado e teve sua vida devassada pela FORÇA TAREFA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA/PR mancomunada com o então JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR.

Em decisão proferida no dia 31.01.2024 na PET nº 11.972/DF - que suspendeu as obrigações do acordo de leniência da Odebrecht com a Procuradoria da República de Curitiba (doc. 16) - Vossa Excelência já reproduziu diversos diálogos espúrios entre o ex-Juiz Federal SÉRGIO MORO e o ex Procurador da República DELTAN DALLAGNOL que evidenciam essa conspiração contra o peticionário ... e sua família e a empresa ODEBRECHT, da qual o peticionário era Presidente à época. Há registros de diversas ilegalidades flagrantes:

- (i) contatos ilícitos com autoridades estrangeiras;
- (ii) by-pass em decisões dos tribunais superiores;
- (iii) utilização de reiteradas ordens de prisão preventiva e denúncias para forçar um acordo de colaboração com objetivos escusos, principalmente no sentido de firmar a competência para processar e julgar o Presidente LULA perante um juiz parcial, suspeito e com pretensões políticas. É conferir exemplificativamente:

Os diálogos mostrados na operação, aos quais Marcelo Odebrecht teve acesso por decisão judicial, com a análise do material obtido, verificou-se uma combinação e fraude processual entre membros do Ministério Público e até mesmo o juiz responsável pela operação lava jato. Com isso a defesa tentou argumentar que houve uma explícita violação dos direitos fundamentais. Para se melhor entender o que houve, a operação vazada, demonstrou que existia um intenso diálogo entre o MPF de Curitiba e o então Sergio Moro e com isso foi comprometida a imparcialidade do processo, esse envolvimento era justamente com intuito de condenar o ex-presidente da Odebrecht que foi alvo de articulações entre as partes mencionadas.

Ainda foi dito que o processo estava eivado de desrespeitos a legalidade, incluindo abuso de prisões preventivas e denúncias em série para forçar acordos de colaboração (as chamadas delações premiadas), também foi destacado que as autoridades brasileiras envolvidas estavam tentando contatos irregulares e não previstos em leis ou tratados dos quais o Brasil é signatário com autoridades estrangeiras e por não respeitarem decisões dos tribunais superiores, sendo com o principal intuito de envolver o ex – presidente Lula (que na época não era mais presidente), para que fossem julgados sob a jurisdição de Curitiba.

No dia 31 de janeiro de 2024 foi proferido uma decisão do STF que reforçava essas alegações de diálogos ilegais e não permitidos entre Moro e Dallagnol, que seriam comprometedoras. Para a defesa, existia uma clara conspiração com motivações políticas e até mesmo pessoais, e com isso o foco não foi somente para Odebrecht, mas para sua família e querendo ou não para reputação da empresa que acabou quebrada pela operação lava jato. Não pode deixar de se destacar que essas

supostas irregularidades reforçam a ideia de parcialidade e de necessidade de revisão dos atos podendo culminar em muitas anulações processuais.

Quanto à utilização de denúncias e prisões cautelares para obter um acordo de colaboração forçado, aponta, ainda, que:

Na referida decisão proferida no dia 31.01.2024 (PET nº 11.972/DF) -- doc. 16, Vossa Excelência também reproduziu diálogos dos membros da FORÇA TAREFA LAVA JATO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA, apenas 13 dias após a prisão preventiva do peticionário, que evidenciam o uso de operações, denúncias e prisões cautelares para obter um acordo de colaboração forçado do peticionário MARCELO BAHIA ODEBRECHT incluindo ameaças à sua família e pressões para a troca de seus advogados. Tudo isso comprova o que Vossa Excelência assinalou expressamente, o sentido de que "Centenas de acordos de leniências e de delações premiadas foram celebrados como meios ilegítimos de levar INOCENTES à prisão", e que "Tal conluio e parcialidade demonstram, a não mais poder, que houve uma verdadeira conspiração com o objetivo de colocar um inocente como tendo cometido crimes jamais por ele praticados" (RCL nº 43.007/DF, peça 1.979 - doc. 02). O diálogo abaixo reproduzido, inclusive, já evidencia -- reprise-se, 13 dias depois da prisão preventiva do peticionário -- o intuito espúrio de atingir o Presidente LULA:

A decisão que anulou as condenações de Marcelo, teve um conluio entre o ex-juiz Sergio Moro e os procuradores da lava jato. Segundo Toffoli, esse conluio foi muito prejudicial para o processo, tendo em vista que a parte mais prejudicada foi o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por meio das mensagens vazadas, indica-se que houve uma intensa perseguição jurídica violando garantias constitucionais. Mediante isso, houve um efeito considerável ao andamento e a credibilidade do processo, o foco da decisão era mais voltado para restauração do equilíbrio e a legalidade do sistema judicial.

Vale destacar que o ministro apontou que os métodos utilizados, foram ameaças e pressões ilegais, inclusive sobre familiares. Ele ainda mencionou que o empresário foi ludibriado para fazer um acordo, com a promessa de que abrindo mão de sua defesa teria sua liberdade garantida. Conforme foi narrado, pode se destacar que existiram abusos de autoridade e principalmente uso político do sistema penal.

Especificamente no tocante aos diálogos mantidos entre juiz e procuradores revelados pela Operação Spoofing e que envolviam estratégias combinadas de atuação, o requerente aponta o seguinte:

"Além disso, no material da denominada "OPERAÇÃO SPOOFING", há mais diversos registros de conversas entre o ex-Juiz SÉRGIO MORO e o Procurador da República responsável pelo caso, inclusive sobre estratégias para a decretação de reiteradas prisões preventivas para burlar decisões com

que esse col. Supremo Tribunal Federal havia concedido liberdade a executivos do GRUPO ODEBRECHT, tudo isso visando manter o peticionário MARCELO BAHIA ODEBRECHT preso e sob pressão para delatar, na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR, conforme se constata a seguir:

Ainda sobre as conversas vazadas com o ex juiz Sergio Moro e a Procuradoria, nessas mensagens ficou nítido a estratégia de manter Marcelo Odebrecht preso de forma prolongada. Seguindo o plano, envolvendo novas prisões preventivas sempre que o STF concedia liberdade a membros da Odebrecht. Buscando assim uma pressão psicológica e jurídica, podemos destacar que é uma grande violação à imparcialidade judicial e os demais direitos do acusado.

O ministro entendeu que esse tipo de trabalho se configurou pelo uso indevido do sistema de justiça, para fins específicos e mesmo particulares, assim sendo contrários a legalidade, vale frisar que a prisão do empresário foi uma estratégia das autoridades envolvidas, mesmo ignorando decisões de cortes superiores, com isso, e pelas ilegalidades, comprometeu-se a integridade do processo, que já não era respeitado. O STF para tentar corrigir tudo isso, anulou várias decisões tomadas na vara federal de Curitiba, tento em vista que a denúncia desses comportamentos expõe a manipulação da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho como qualquer outro teve suas dificuldades e limitações, pois buscar entender contextos históricos passados e entender as leis que tentam prevenir algo que já aconteceu, pode ser considerado previsível, mas o real problema é o hoje, um jurista e filósofo chamada Miguel Reale falou, sobre a teoria tridimensional que seria o fato, valor e norma que foi a base para se criar as leis que hoje conhecemos, logo, se existe lei, é porque já existiu uma história/fato. Durante a pesquisa sobre a lavagem de dinheiro, já que não sabemos como a economia do crime organizado funciona ou é protegida, temos uma visão muito superficial de tudo isso, ver que o crime organizado não é somente violência e conflito onde os mais pobres são os mais prejudicados e ver que é algo muito mais complexo, ver como as leis ao longo das décadas foram forçadas a evoluir e melhorar em muitos aspectos para tentar dificultar todo o crime organizado, saber disso me fez ver como a organização e a criatividade para esse tipo de trabalho é surpreendente, ver que precisamos estar preparados, precavidos querendo ou não, devemos estar três passos à frente para tentar interceptar de alguma forma algo sujo ou duvidoso e potencialmente criminoso.

A culpa em muitas vezes, não pode ser colocada ou simplesmente fingir que ela não e sua responsabilidade, pois acreditar que não está sendo usado para algo errado, pode ser também um erro, nesse trabalho muitas pessoas são usadas como laranja e nem sabem, isso acaba sendo um problema, também deve ser levado em consideração contratos que são repassados de uma forma que acaba prejudicando o entendimento do que possa ser algo justo e lícito, e no fim ser algo sujo e duvidoso, muitas empresas de fachada, pessoas sendo usadas de laranja, contas na Europa criadas com objetivo de receber e transferir transações bancárias de origem ilícita, alguns bancos não querem saber da origem e tantas outras formas de lavar dinheiro são usadas, logo, a investigação que em muitas vezes não se leva a sério e com isso não tem um investimento necessário para otimizar o trabalho da polícia civil e federal, nessa área que deveria ter mais relevância, até porque é com esse dinheiro que o tráfico de armas e drogas vão continuar existindo com tanta facilidade.

A falta de preocupação, investimento e dedicação do Estado com o crime organizado, foi o que tornou ele grande, forte e principalmente poderoso, pois os criminosos ganharam uma lacuna para se unirem, se organizarem e hoje terem seu

espaço, em todos os lugares, sejam em uma cidade pequena ou grande, com polícia ou sem, com o tráfico de drogas e com ajuda da lavagem de dinheiro tudo ficou mais simples. Com isso vale salientar que tudo que foi destacado nesse trabalho deve ter sua importância, o tráfico é o pião, responsável pelo dinheiro de início, tráfico de armas que serve para proteger tanto a droga como o dinheiro e os interesses do crime organizado e por fim a lavagem de dinheiro, pois é a prática criminosa responsável por financiar tudo.

REFERÊNCIAS

MENDES, Vladimir Passos de Freitas. Evolução do combate à lavagem de dinheiro no mundo. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 jan. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo/>. Acesso em: 22 maio 2025.

GAFI – GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. *As 40 Recomendações do GAFI*. Paris: OCDE, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese>. Acesso em: 22 maio 2025.

ALVES SANTOS ADVOGADOS. *Lavagem de dinheiro: descubra como não cometer esse crime*. Disponível em: <https://alvessantos.com.br/artigo/196/lavagem-de-dinheiro-descubra-como-nao-cometer-esse-crime>. Acesso em: 24 maio 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão da 1ª Turma Criminal, Apelação Criminal 20120110273389APR, Rel. Des. Jesuíno Rissato**, julgado em 11 set. 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>.

CALLEGARI, Anderson; WEBER, Lúcia Maria. *Lavagem de dinheiro: prevenção e repressão à luz da contabilidade forense*. São Paulo: Atlas, 2013

TOK DE HISTÓRIA. *História da Cocaína no Brasil*. Disponível em: <https://tokdehistoria.com.br/tag/historia-da-cocaina-no-brasil/>. Acesso em: 22 maio 2025.

SECRETARIA DE JUSTIÇA E SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. Histórico Legal das Políticas Sobre Drogas no Brasil e Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/historico-legal-das-politicas-sobre-drogas-no-brasil-e-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 24 maio 2025.

PEREIRA, Zelina Lisley; GUIMARÃES, Lucas Eduardo. A investigação da lavagem de dinheiro como forma eficiente de combate ao tráfico de drogas. *Avante: Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais*, v. 1, n. 4, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/88/55>. Acesso em: 24 maio 2025.

CONJUR. **Lei do Cade descriminaliza atos e beneficia réus**. Consultor Jurídico, 19 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/direito-defesa-lei-cade-descriminaliza-atos-beneficia-reus/>. Acesso em: 22 maio 2025.

OAB. **Advogados e sociedades não se sujeitam à Lei da lavagem de dinheiro**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/24349/advogados-e-sociedades-nao-se-sujeitam-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em:

CONJUR. Lavagem de dinheiro, dolo e a teoria da cegueira deliberada. Consultor Jurídico, 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai->

18/controversias-juridicas-lavagem-dinheiro-dolo-teoria-cegueira-deliberada/. Acesso em: [coloque a data de acesso].

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 312 a 361 do Código Penal e legislação penal extravagante*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF nº 866, de 17 a 23 de maio de 2024*. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo866.htm>.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Lavagem de dinheiro*. In: PUC-SP. *Enciclopédia Jurídica PUC-SP*. Edição 1, agosto de 2020. Verbete 436. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/436/edicao-1/lavagem-de-dinheiro>.

Acesso em: 28 maio 2025.



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Eu, **Guilherme Torres do Nascimento**, portador (a) do RG nº 2001099114991-SSPDS/CE, graduado (a) em Letras pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, portador (a) do diploma de registro nº 247, do livro ED-60, fls. 247, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade ViaSapiens, que realizei a correção, revisão gramatical e ortográfica do trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito intitulado **A IMPORTÂNCIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO PARA O CRIME ORGANIZADO**, de autoria do Aluno **Douglas Paiva do Nascimento**.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Tianguá, Ceará, 30 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **GUILHERME TORRES DO NASCIMENTO**
Data: 30/05/2025 10:05:50-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Guilherme Torres do Nascimento
Graduado em Letras – Língua Portuguesa
Universidade Federal da Paraíba - UFPB